

LEI N.º 917/03, de 23 de dezembro de 2003

EMENTA: Dispõe sobre a participação do Município no **Programa de Subsídio À Habitação de Interesse Social**, autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com a Caixa Econômica Federal, cria Fundo para garantir operações de crédito dos beneficiários e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA,

Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo art.55 da Lei Orgânica do Município, consoante disposições da Medida Provisória nº 2.212 de 30 de agosto de 2001, e do Decreto 4.156 de 11 de março de 2002, da Portaria conjunta nº 09, de 30.04.2002 da Secretaria do Tesouro Nacional / MF e SEDU / PR, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar a execução do **Programa de Subsídio À Habitação de Interesse Social – PSH**, criado pela **Medida Provisória nº 2.212 de 30 de agosto de 2001**, podendo desenvolver todas as ações necessárias à construção e reforma de unidades habitacionais destinadas ao atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do PSH, mediante convênio a ser firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF.

§ 1º. – Para a implantação e execução das atividades relacionadas com o PSH o Poder Executivo poderá, ainda, firmar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos com quaisquer órgãos ou entidades públicas e privadas.

§ 2º – A participação do Município no PSH abrange todas as ações permitidas pela Medida Provisória nº 2.212/2001 e legislação aplicável, incluindo:



- I – recursos provenientes de dotações consignadas nos orçamentos anuais do Município ou em créditos adicionais;
- II – recursos provenientes de ressarcimentos feitos pelos beneficiários;
- III – recursos provenientes de doações.

§ 2º – O fundo de que trata esta Lei é de natureza contábil, aplicando-se, no que couber, as disposições do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as disposições legais pertinentes, na forma do regulamento.

§ 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular recursos do FUNDPSH para garantia do pagamento ou quitação de prestações de financiamentos.

Art. 4º – O Poder Executivo Municipal poderá disponibilizar terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal para a construção de moradias destinadas a população beneficiária do PSH.

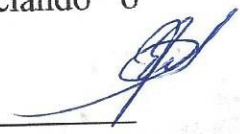
§ 1º – Poderão ser adquiridos imóveis pelo Município, com a finalidade de implantar projetos habitacionais vinculados ao PSH.

§ 2º – As áreas a serem utilizadas no PSH deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura necessária, de acordo com a realidade do Município.

Art. 5º – Os projetos de habitação popular dentro do PSH serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais ligadas às áreas de habitação, serviços sociais, obras, planejamento, finanças e desenvolvimento, não podendo ser projetadas com área inferior a 29m² (vinte e nove metros quadrados)

Parágrafo Único – É permitido integrar ao projeto do PSH outras entidades, mediante convênio desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível às áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento as famílias mais carentes do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA





C
i
d
e
r
e
s
e
c
i
o
n
a
r
i
o
s

Art. 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer contrapartida necessária para compor o valor do investimento, para viabilizar a produção das unidades habitacionais, mediante recursos financeiros próprios, bens, serviços e/ou terreno.

§ 1º – Os valores, relativos a cada unidade habitacional custeada pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, poderão ser ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos definidos na Medida Provisória que institui o PSH e atualizações posteriores, permitida a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais e capitalização do fundo.

§ 2º – Os beneficiários do PSH ficarão isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 7º - Os contratos firmados entre a Prefeitura Municipal e beneficiários, preferencialmente, serão celebrados em nome de esposa ou companheira que compõe cada casal.

Parágrafo Único – Só poderão ingressar no PSH famílias residentes no Município:

I – que tenham participado de trabalho social com informações e esclarecimentos sobre o programa aos interessados, feito pelos técnicos da prefeitura ou de Entidade Organizadora, versando sobre a responsabilidade de cada beneficiário neste processo;

II – que residam em Pesqueira há pelo menos um ano.

Art. 8º – Fica instituído o Conselho de Controle Social do FUNPSH, que será formado por 5 (cinco) representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e de Entidades Representativas da Sociedade, conforme disposições constantes em regulamento.

Art. 9º – As despesas destinadas a execução de projetos relativos ao PSH, infra-estrutura e contrapartida serão custeadas com os recursos provenientes das dotações orçamentárias constantes nos orçamentos anuais.



§ 1º – O Orçamento Municipal de 2003, aprovado pela Lei nº 871, de 29 de novembro de 2002, para a execução do programa de que trata o caput deste artigo, consignou a seguinte dotação:

I - Classificação Institucional:

- a) **Órgão: 10** – Secretaria de Viação e Obras
- b) **Unidade : 10.02** – Depto. de Saneamento, Obras e Rodovias.

II - Classificação Funcional Programática:

- a) **Função : 16** - Habitação
- b) **Subfunção: 482** – Habitação Urbana
- c) **Programa: 0089** – Habitação Popular
- d) **Projeto: 16.482.0089.1.043** – Construção, Reforma e Ampliação de Habitações.
- e) **Elemento de Despesa: 4.4.90.51** - Obras e Instalações.

§ 2º – O Orçamento Municipal de 2004, aprovado pela Lei nº 907, de 01 de dezembro de 2003, para a execução do programa de que trata o caput deste artigo, consignou a seguinte dotação:

I - Classificação Institucional:

- a) **Órgão: 10** – Secretaria de Viação e Obras
- b) **Unidade : 10.02** – Depto. de Saneamento, Obras e Rodovias

II - Classificação Funcional Programática:

- c) **Função : 16** - Habitação
- d) **Subfunção: 482** – Habitação Urbana
- e) **Programa: 89** – Habitação Popular
- f) **Projeto: 16.482.0089.1.0** – Construção, Reforma e Ampliação de Habitações.
- e) **Elemento de Despesa: 4.4.90.51** - Obras e Instalações.

§ 3º – Os recursos financeiros destinados à execução do programa serão provenientes de receitas de impostos e transferências de que tratam os artigos 156, 158 e 159 da Constituição Federal, arrecadados



no decorrer dos respectivos exercícios, conforme detalhamento no Anexo 2 da Receita.

§ 4º – O valor da garantia constará do instrumento de convênio ou contrato, limitado as disponibilidades do Fundo.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para a formação do FUNDPSH, destinado a garantir empréstimos aos beneficiários de subsídios do PSH, conforme discriminação abaixo:

I - Classificação Institucional:

- a) **Órgão: 04** – Secretaria de Finanças
- b) **Unidade : 04.03** – Departamento de Tesouraria

II - Classificação Funcional Programática:

- c) **Função : 04** – Administração
- d) **Subfunção: 123**– Administração Financeira
- e) **Programa: 0089**
- f) **Elemento de Despesa: 66** - Concessão de Empréstimos e Financiamentos.

§ 1º – Para acorrer às despesas com a abertura do crédito tratado no caput deste artigo serão utilizados os recursos orçamentários provenientes da anulação parcial de dotações que serão especificadas, detalhadamente, no Decreto de Abertura do Crédito, consoante disposições do § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

§ 2º – Os recursos financeiros para repasse ao FUNDPSH terão como fontes as receitas tributárias e transferências do Estado e da União, nos termos dos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 11 – Decreto Executivo regulamentará esta Lei, observadas as disposições aplicáveis.

publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de dezembro de 2003



João Eudes Machado Tenório
Prefeito

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



SECRETARIA DE HABITAÇÃO E OCUPIÇÃO URBANA

- I – oferecer garantias;
- II – realizar caução;
- III – oferecer contrapartidas;
- IV – ceder e doar imóveis para implantação das habitações.

Art. 2º – A contratação e a execução do Programa PSH no Município de Pesqueira poderá ser realizada de forma ampla ou envolver ações específicas, nos termos dos convênios e dos projetos respectivos.

§ 1º. – O subsídio concedido ao munícipe beneficiário do PSH será repassado pela União Federal por meio da Caixa Econômica Federal.

§ 2º – a contrapartida fica a cargo do Município, podendo ser financeira ou por meio de cessão ou doação de imóveis, ou ainda participação na construção de unidades habitacionais de interesse social.

§ 3º – Havendo financiamento para complementação do custo da aquisição ou produção da unidade habitacional, em favor do beneficiário, o Município oferecerá garantia.

§ 4º – A garantia do pagamento ou quitação das prestações de financiamentos a ser concedidos aos beneficiários do PSH, será feita pelo Município mediante crédito em conta caucionada, sob a gestão da área financeira da Caixa Econômica Federal.

§ 5º – Os recursos destinados a garantir os financiamentos de que trata o § 4º deste artigo serão provenientes de fundo específico.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Fundo Municipal de Apoio ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – FUNPSH, destinado ao atendimento da garantia de financiamento.

§ 1º – Os recursos destinados ao funcionamento do FUNPSH terão as seguintes fontes de receita:

Luiz No. 912